



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0100841-48.2023.5.01.0000**

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2025

Valor da causa: R\$ 18.349,87

Partes:

RECORRENTE: O JAPA INGA RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO: DIOGO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: IGOR GOMES FERREIRA

RECORRIDO: CAROLAYNE SANTOS DE SOUZA

RECORRIDO: MARSEILLE IGNEZ SILVA DE OLIVEIRA



PROCESSO Nº TST-ROT - 0100841-48.2023.5.01.0000

ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMARPJ/ADR/cgr/er

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFÍCIO CITATÓRIO ENVIADO AO ENDEREÇO DA EMPRESA CONSTANTE DE COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CADASTRAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 16 DO TST. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEOR E VIGÊNCIA DE DIREITO MUNICIPAL. SUPOSTO FECHAMENTO DE RESTAURANTE PARA O PÚBLICO QUE NÃO IMPEDE O RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÕES NOS ENDEREÇOS CADASTRADOS EM REGISTROS COMERCIAIS. CORTE RESCISÓRIO INDEVIDO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória.
 2. Pretende a autora a rescisão de sentença proferida na demanda subjacente, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, ao argumento de que houve nulidade de citação.
 3. De início, destaca-se que a tese de inconsistência do sistema *e-carta* é inovadora e não desafia conhecimento. Precedentes desta SDI-2 do TST.
 4. Desse modo, verifica-se na documentação que a notificação citatória foi efetivamente entregue ao destinatário em 2/7/2020, qual seja o restaurante denominado *"O JAPA INGA RESTAURANTE LTDA."*
 5. Ademais, denota-se que o endereço ao qual foi enviada a citação (Rua Doutor Paulo Alves, 96, Loja 101, Ingá, Niterói/RJ, CEP 24210-445) coincide com aquele constante do contrato social registrado na JUCERJA.
 6. Dispõe a Súmula nº 16 do TST que se presume recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário, do qual, com a devida vênia, entende-se que não se desincumbiu a autora.
 7. Releva notar, quanto aos Decretos Municipais indicados pela parte, que nem sequer já efetiva comprovação de seu teor e vigência, mas tão somente transcrição nas razões veiculadas na petição inicial. O mesmo se diz em relação às alegadas *"seguidas prorrogações"*.
 8. Olvidou-se a recorrente que *"a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar"*, sendo que, instada a especificar provas, tão somente pugnou pela oitiva de testemunhas.
 9. De mais a mais, ainda que a autora, na condição de estabelecimento comercial, estivesse fechada ao público, consoante supostamente determinado em Decreto Municipal, tal fato não impede que a empresa receba notificações nos endereços cadastrados em seus registros comerciais, mormente porque permanecem diversas de suas obrigações, ainda que temporariamente fechada para atendimento ao público.
 10. Por fim, reitere-se, consta da prova documental que houve o efetivo recebimento da notificação no endereço corretamente indicado pela empregada.
 11. Não há falar-se, portanto, em nulidade de citação, pelo que não prospera o pretense corte rescisório.
- Recurso ordinário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT - 0100841-48.2023.5.01.0000, em que é Recorrente **O JAPA INGA RESTAURANTE LTDA.** e são Recorridos **CAROLAYNE SANTOS DE SOUZA** e **MARSEILLE IGNEZ SILVA DE OLIVEIRA.**

A recorrente JAPA INGA RESTAURANTE LTDA. ajuizou ação rescisória com fundamento no artigo 966, V, do CPC/2015, pretendendo desconstituir sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0100339-64.2020.5.01.0243.

O Colegiado Regional julgou improcedente a pretensão rescisória, conforme acórdão de p. 345-356, integrado pela decisão de p. 375-379.

A autora interpôs recurso ordinário às p. 391-412, admitido à p. 413.

Não houve a apresentação de contrarrazões (p. 417).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho nesta fase recursal.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, à representação processual, e dispensado o recolhimento de custas, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1 – NULIDADE DE CITAÇÃO

Para melhor compressão da controvérsia, transcrevem-se os termos da sentença rescindenda, na parte em que reputou válida a citação levada a efeito:

(...)
Em que pese tenha sido a reclamada regulamentemente citada, conforme se verifica por meio da certidão exarada pela secretaria com informações constantes do site dos correios, permaneceu esta injustificadamente ausente. A ré não apresentou qualquer justificativa ou discordância com a realização da audiência.
(...)

Na inicial, a autora alega que houve nulidade de citação no processo matriz.

O Tribunal Regional julgou improcedente a ação rescisória, pelos seguintes fundamentos:

MÉRITO

Nos termos da inicial, os autores objetivam a rescisão da sentença proferida pela Juíza do Trabalho Ana Paula Moura Bonfante de Almeida, da 3ª Vara do Trabalho de Niterói, nos autos da reclamação trabalhista nº 0100339-64.2020.5.01.0243, sob os seguintes argumentos:

"A sentença que se pretende rescindir foi prolatada pelo juízo a quo em 02 de setembro de 2020 (Doc 01). Ainda Ex^{as.}, a notificação da referida sentença foi entregue via postal no dia 06 de outubro de 2020, em endereço cuja as atividades da empresa autora já haviam sido encerradas em Março de 2020 (Doc 02). Inclusive Ex^{as.}, a presente rescisória tem como fundamento a nulidade de citação da autora em razão da entrega via postal em endereço onde já havia encerrado suas atividades em razão da determinação do Poder Público de fechamento do estabelecimento em razão da pandemia covid19. Assim Ex^{as.}, não é crível permitir o início da contagem decadencial para propor a presente rescisória a partir de uma intimação viciada por nulidade num processo que a Autora sequer tinha conhecimento de sua existência. Na verdade Ex^{as.}, a autora só tomou conhecimento de forma inequívoca da sentença que se pretende rescindir em 05 de abril de 2022, quando foi surpreendida com uma penhora online na conta corrente de uma das sócias e ora co-autora (Doc 03). Verifica-se que de imediato a Autora ingressou naqueles autos em 07 de abril de 2022 com um pedido de nulidade da citação por simples petição (Doc 04)(...)

a notificação para comparecer à audiência designada e exercer seu contraditório e ampla defesa foi enviada ao endereço onde o restaurante deixou de funcionar no dia 09 de julho de 2020 (Doc 05). Assim Ex^{as.}, a audiência transcorreu sem a presença da ora Autora, sobrevivendo a sentença que se pretende rescindir (Doc 01)(...)

o estabelecimento comercial onde a empresa Autora funcionava estava fechado desde Março de 2020 por determinação do Poder Público Municipal, através do Decreto 13.521/2020 do Município de Niterói(...)

Nota-se Ex^{as.} que após seguidas prorrogações, quando da entrega postal da notificação de citação (Doc 05), ou seja, em 09 de julho de 2020, as medidas restritivas de fechamento ainda vigoravam por força do DECRETO Nº 13.648/2020 que estendeu as medidas restritivas até 31 de julho de 2020.(...)

No presente caso Ex^{as.}, é ainda pior, eis que dada a situação financeira que era insustentável, a ora Autora jamais voltou a funcionar e encerrou suas atividades desde que fechou por determinação legal em Março de 2020. Ainda assim Ex^{as.}, por má-fé, a ora Ré e Autora da Reclamatória, cuja sentença se pretende rescindir, mesmo sabendo que a loja estava fechada,

requereu a citação naquele endereço e mais, ainda requereu em sede de audiência fosse aplicada a revelia da ora Autora (Doc 06). Nota-se Ex^{as}., que no dia 23 de março de 2020, a ora Autora enviou mensagem no grupo de whatsapp dos funcionários informando que a loja estava fechada e não tinha previsão de retorno (Doc 07)(...)

Portanto Ex^{as}., é fato notório e incontestável, que o estabelecimento onde a ora Autora exercia suas atividades estava fechado desde Março de 2020, permanecia fechado em Julho de 2020 e continua até a presente data. Ocorre Ex^{as}., em que pese a notoriedade da nulidade da citação da empresa Autora, tendo em vista o fechamento do estabelecimento por determinação do Poder Público e, podendo em qualquer grau de jurisdição reconhecer a referida nulidade, ao ser provocado sobre a nulidade, assim decidiu o juízo a quo em uma frase (Doc 08):(...)

Portanto Ex^a., diante do exposto, restou demonstrada a nulidade da citação da ora Autora, dado que é fato notório que o estabelecimento para onde foi encaminhada a citação estava fechado por determinação do Poder Público em razão da pandemia e, logo, este não foi devidamente citado. Com a ausência de citação, a Autora também não pôde exercer seu contraditório e ampla defesa, deixando de demonstrar e fazer prova ao juízo a quo de diversas verbas indevidas pleiteadas pela ora Ré na Reclamatória cuja sentença se pretende rescindir. Assim Ex^{as}., diante da manifestação violação aos artigos 841, da CLT, 239 e 280 do CPC e art. 5º, LIV, LV da Constituição Federal, merece a sentença atacada ser rescindida, retornando aos autos à origem, permitindo assim que a ora Autora exerça seu contraditório e ampla defesa".

Inicialmente, é bom registrar que embora a ré, regularmente citada, não tenha apresentado contestação nos presentes autos, inexistente o efeito da revelia no trâmite desta ação rescisória, na medida em que "Na ação rescisória, o que se ataca é a decisão, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória" (TST, súmula 398).

Ao analisar as alegações explanadas na inicial, verifica-se que o pleito rescisório se fundamenta no alegado vício de citação e violação dos artigos 841, da CLT, 239 e 280 do CPC e 5º, LIV, LV, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência da presente ação, pois:

"(...)o momento fático vivenciado no país inteiro à época da citação efetivada nos autos originários, aliado à informação constante da consulta ao serviço e-Carta desse Tribunal, tornam crível o argumento das autoras de não recebimento da citação por se encontrar fechado o estabelecimento naquela data em que o juízo a quo aponta como ocorrida a suposta entrega da correspondência judicial. Sendo assim, inexistindo certeza de que o destinatário da mensagem eletrônica recebeu a citação, deve ser decretada a nulidade do ato, e, por conseguinte, afastada a revelia, restabelecendo-se o prazo para apresentação de defesa".

Inicialmente, é bom ressaltar que o instituto da coisa julgada é protegido constitucionalmente, com um dos direitos fundamentais, e possui o objetivo de proteger a segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento jurídico. Assim, a coisa julgada poderá ser rescindida em estrita observância às hipóteses legais, logo, para se determinar a suspensão da execução de uma ação em que já existe a coisa julgada, há a real necessidade da efetiva probabilidade do direito.

No caso dos autos, observa-se que a notificação inicial (ID:485e13b) foi direcionada para o endereço da "Rua Doutor Paulo Alves, 96, loja 101, Ingá, Niterói-RJ", com diligência positiva conforme print do sistema e-carta, em 07/07/2020, no qual constou "objeto entregue ao destinatário" em 09/07/2020, como consta dos autos principais e da documentação apresentada pelos autores.

As autoras mencionam que a conversa apresentada sob ID: c23b1a5, realizada por meio do aplicativo Whatsapp, comprova que a loja da empresa autora estaria fechada quando da citação acima mencionada, na qual há uma mensagem enviada para o número parcial (+55 21 99934-70) em 23/03/2020, com o seguinte conteúdo:

"Pessoal,

Ainda estamos sem data para retornar as nossas atividades.

Qualquer mudança avisamos a vocês, n se preocupem.

Nesse período, considere todos vocês de férias.

A documentação de cada um vai ser prepara pelo contador assim q tudo voltar ao normal.

Vamos nos falando.

Se cuidem e não saiam de casa, leve a sério"

Além desta, há duas outras mensagens trocadas em 05/09/2020 com o número parcial (+55 21 99639-59), com o seguinte conteúdo:

"Boa noite

Eu passei lá de frente o japa que tá fechado e que tá passando. Queria saber como é que a gente vai ficar, porque até agora você não falou nada para gente"

"Boa noite, rosida!

Fechamos a loja sim. Mas estamos vendo um lugar menor p nos mudarmos e continuar trabalhando.... Entregamos aquela loja porque não temo como ficar desde março sem trabalhar e pagar um aluguel de 10 mil reais sem funcionar" o sistema da nossa loja, que é o self service, não foi liberado. Teríamos q fazer adaptações e no cenário atual, totalmente impossível manter uma loja daquele tamanho com aquele custo. Assim que já tivermos um local novo, avisaremos... **a suspensão de trabalho de vocês está em válida até outubro.**"

Além disso, foi apresentado o contrato social sob ID: ff2fe5d, registrado na Jucerja em 15/07/2020, na qual consta transferência de quotas entre os sócios, permanecendo o endereço de "Rua Doutor Paulo Alves, 96, loja 101, Ingá, Niterói-RJ", mesmo endereço objeto da citação na reclamação trabalhista.

Registre-se que as mensagens acima transcritas não possuem o condão de comprovar que a empresa se encontrava fechada quando da entrega da citação, haja vista que não consta nas mesmas nenhuma referência ao encerramento da empresa no mês de julho de 2020, mas tão somente quanto ao fato dos trabalhadores serem colocados de férias e depois em suspensão do contrato de trabalho até outubro. Inclusive, consta somente na mensagem de 05/09/2020 que a loja foi fechada e que seria remanejada para endereço diverso, em razão do alto custo de sua manutenção.

Destaque-se, ainda, que o registro da pessoa jurídica em um endereço impõe à mesma a responsabilidade pelo recebimento das correspondências a ela direcionadas, e isto independe do estabelecimento estar aberto diariamente ou não.

De igual forma, em relação a norma municipal, qual seja, Decreto n. 13.521/2020, transcrito em seu artigo 1º na inicial, constata-se que no seu conteúdo há a previsão para o fechamento dos estabelecimentos no período de 23/03/2020 até o dia 10/04/2020, nada falando do mês de julho, no qual os autores alegam que estavam fechados por imposição legal decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus.

Registre-se, ainda, que em relação aos demais decretos mencionados, nos termos do artigo 376, do CPC, "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar", o que foi inobservado pelas autoras.

Assim, observa-se a inexistência de violação ao artigo 841, da CLT, uma vez que este impõe

a notificação do reclamado para comparecimento em audiência, o que foi devidamente observado no processo em comento, como acima mencionado.

No tocante a violação dos artigos 239 e 280 do CPC, registre-se que além do processo do trabalho possuir regra própria, tais dispositivos dispõem sobre a validade de citação, o que foi regularmente observado nos autos da reclamação trabalhista, haja vista que a notificação foi enviada e entregue regularmente no endereço da empresa autora.

Por fim, inexistiu violação da coisa julgada ao devido processo legal, ou mesmo ao contraditório e ampla defesa, na medida em que se constatou a validade da citação.

Na realidade, não se pode deixar de ressaltar que o fato do processo ter seguido sem a manifestação da ré, quando deveria apresentar defesa e requerer os atos processuais necessários, ocorreu pela inércia desta e não por violação às normas apontadas na causa de pedir da presente ação.

Por fim, observa-se que após a prolação da sentença inexistiu interposição do recurso ordinário, que seria o remédio jurídico cabível para a reapreciação das provas dos autos e obtenção de um novo julgamento pelo Colegiado do Tribunal, haja vista que não se pode olvidar que "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que "(TST, 410).

As hipóteses de cabimento da ação rescisória são específicas, com interpretação restritiva da lei, pois é uma ação de rito especial que visa a desconstituição da coisa julgada material, logo, *"não se trata de recurso, pois não é destinada a neutralizar a sentença dentro da mesma relação jurídico-processual em que ela se formou, mas uma ação autônoma que tem por objetivo desconstituir a coisa julgada material"*(Schiavi, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho - Saraiva - São Paulo: Ltr, 2011, pág. 1179).

Sendo assim, a discussão acerca da justiça da decisão impugnada ou a utilização desta ação como sucedâneo de um recurso não são hipóteses de cabimento da ação rescisória.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação.

Deixa-se de condenar os autores em honorários, haja vista a ausência de atuação de advogado da ré.

Custas pelas autoras, no montante de R\$ 366,99, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 18.349,87, dispensadas do recolhimento por serem beneficiárias da gratuidade de justiça.

ISTO POSTO

Julgo improcedente o pedido da presente ação, nos termos da fundamentação acima exposta. Custas pelas autoras, no montante de R\$ 366,99, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 18.349,87, dispensadas do recolhimento por serem beneficiárias da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção I do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator. Custas pelas autoras, no montante de R\$ 366,99, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 18.349,87, dispensadas do recolhimento por serem beneficiárias da gratuidade de justiça. Vencida a Desembargadora DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA.

Alega a recorrente que: a) a notificação para comparecer à audiência designada e exercer seu contraditório e ampla defesa foi enviada ao endereço onde o restaurante deixou de funcionar em 9/7/2020; b) tendo em vista que o estabelecimento comercial da autora estava fechado desde março/2020, por determinação da Prefeitura Municipal da cidade de Niterói, a parte não foi citada; c) jamais seria possível ter a empresa recebido a citação no dia 9/7/2020, se seu estabelecimento estava fechado desde março/2020 e nunca mais reabriu; d) conforme informação extraída do sistema *e-carta*, a notificação citatória não foi entregue ao destinatário e se encontra aguardando a retirada no endereço indicado; e) é inequívoco que o estabelecimento comercial da autora estava fechado quando da sua citação via *e-carta* por determinação do Poder Público; f) deve ser julgada procedente a ação rescisória.

Sem razão.

De início, destaca-se que a tese de inconsistência do sistema *e-carta* é inovadora e não desafia conhecimento. Nesse sentido, entende esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. 1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PEDIDO DE PENSIONAMENTO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM PARCELA ÚNICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC DE 1973 E 141 E 492 DO CPC DE 2015. CAUSA DE PEDIR NÃO INSERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 1.1 - Inviável a pretensão de desconstituição do acórdão rescindendo com apoio na alegação de violação dos arts. 128 e 460 do CPC de 1973 e 141 e 492 do CPC de 2015, pois tais dispositivos não foram invocados na petição inicial, o que evidencia a tentativa indevida de ampliação da causa de pedir e inadmissível inovação recursal. Recurso ordinário não conhecido. (...) (RO-80027-11.2015.5.22.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DÉJT 26/03/2021).

Desse modo, verifica-se da documentação jungida à p. 119 que a notificação citatória foi efetivamente entregue ao destinatário em 2/7/2020, qual seja, o restaurante denominado "O JAPA INGÁ RESTAURANTE LTDA."

Ademais, denota-se que o endereço ao qual enviada a citação (Rua Doutor Paulo Alves, 96, Loja 101, Ingá, Niterói/RJ, CEP 24210-445) coincide com aquele constante do contrato social registrado na JUCERJA (p. 24).

Dispõe a Súmula nº 16 do TST que se presume recebida a notificação 48 (quarenta

e oito) horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário, do qual, com a devida vênia, entende-se que não se desincumbiu a recorrente.

Em caso análogo, já decidiu esta SDI-2 do TST, a saber:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA E APRECIADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/73. NULIDADE DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DE QUE TRATA O ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1.1. A citação é ato de cientificação pelo qual o sujeito passivo da demanda toma conhecimento de que contra si há ação em curso, a fim de que venha defender-se, querendo (CPC/73, art. 213). 1.2. Relativamente ao procedimento de citação, a CLT contém regra expressa, no sentido de que "a notificação será feita em registro postal com franquia" (CLT, art. 841, § 1º). É dizer: presume-se regularmente efetuada a notificação, quando remetida e recebida no endereço correto do citando. 1.3. Portanto, para a citação válida, não se exige pessoalidade, bastando a entrega do expediente de comunicação no endereço do reclamado, sendo, desde então, considerada perfeita e acabada. 1.4. No caso vertente, os elementos dos autos revelam que a notificação foi entregue no endereço da empresa autora. Assim, à evidência de que o ato foi realizado no modo previsto em Lei - art. 841, § 1º, da CLT, atingindo a finalidade para a qual se destina, não há nulidade a ser declarada, permanecendo incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. ART. 485, VII, DO CPC/73. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da Súmula 402 desta Corte, "documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo." Na hipótese, os documentos apresentados não são capazes, por si somente, de assegurar à parte autora pronunciamento favorável (CPC/73, art. 485, VII, parte final). Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido" (RO-99-48.2016.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 13/10/2017).

Releva notar, quanto aos Decretos Municipais indicados pela autora, que nem sequer já efetiva comprovação de seu teor e vigência, mas tão somente transcrição nas razões veiculadas na petição inicial. O mesmo se diz quanto às alegadas "*seguidas prorrogações*".

Olvidou-se a empresa que "*a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o Juiz determinar*", sendo que, instada a especificar provas, tão somente pugnou pela oitiva de testemunhas (p. 315).

De mais a mais, ainda que a autora, na condição de estabelecimento comercial, estivesse fechada ao público, consoante supostamente determinado em Decreto Municipal, tal fato não impede que a empresa receba notificações nos endereços cadastrados em seus registros comerciais, mormente porque permanecem diversas de suas obrigações, ainda que temporariamente fechada para atendimento ao público.

Por fim, reitere-se, consta da prova documental que houve o efetivo recebimento da notificação no endereço corretamente indicado pela empregada.

Não há falar-se, portanto, em nulidade de citação, pelo que não prospera o pretenso corte rescisório.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 9 de setembro de 2025.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

